



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

**PARECER N.: 307/2018-GPGMPC**

**PROCESSO: 193/2018-TCERO**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC  
N. 00642/17**

**INTERESSADO: CRICÉLIA FRÓES SIMÕES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face do Acórdão APL-TC 00642/17, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 88/2013<sup>1</sup> que, julgada irregular, motivou imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup>Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise do Convênio n. 0025/PGM/2011, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, tendo como finalidade custear o projeto 'Produção de Produtos de Artefatos na Fábrica da EMDUR' (manilhas, blocos sextavados, meios-fios, calçadas, boca-de-lobo, tampa de Bueiros e afins) no valor total de R\$984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 226/97-TCU-2ª Câmara; 234/95TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 88/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. *In casu*, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmbito da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996

4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 25/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR REGULARES**, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Roberto Eduardo Sobrinho** - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e **Jefferson de Souza** - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, **dando-lhes, por conseguinte, quitação plena**, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

**II - JULGAR IRREGULARES**, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR; **Sérgio Luiz Pacífico** - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

**II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - E CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:**

**II.I.a) Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira** – Ex-Presidente da EMDUR durante o período de 2011-, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de **R\$984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR, em 8/2/2011;

**II.I.b) Senhor Sérgio Luiz Pacífico** – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio *sub examine*, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 25/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 25/PGM/2011, no montante de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), inclusive, como condição para executar novos repasses;

**II.I.c) Senhora Cricélia Fróes Simões** – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no *caput* do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO - e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 25/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais).

**III - IMPUTAR**, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, **Sérgio Luiz Pacífico** - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à **obrigação solidária** de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R\$984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$2.374.611,05<sup>2</sup>** (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

<sup>2</sup> Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2012 a outubro de 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**IV.a) O Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira** – Ex-Presidente da EMDUR durante o período de janeiro a março de 2012 -, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 25/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, em 8/2/2011, cujo valor atualizado perfaz a cifra de **1.405.095,30<sup>3</sup>** (um milhão, quatrocentos e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 28.101,90** (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

**IV.b) O Senhor Sérgio Luiz Pacífico** – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio *sub examine*, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 25/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recurso recebidos, por meio do Convênio n. 25/PGM/2012, no montante histórico de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de **1.405.095,30<sup>4</sup>** (um milhão, quatrocentos e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 28.101,90** (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

**IV.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões** – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no *caput* do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho -

<sup>3</sup> Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2012 a outubro de 2017.

<sup>4</sup> Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2012 a outubro de 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RO. – e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n.25/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta histórico de **R\$984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), cujo valor atualizado perfaz a cifra de **1.405.095,30<sup>5</sup>** (um milhão, quatrocentos e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 28.101,90** (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

(...)

Em apertada síntese, a recorrente, Senhora Cricélia Fróes Simões, pede que seja reconsiderada as razões de defesa já apresentadas nos autos principais, nas quais alega que não desviou recursos do convênio nem os utilizou em proveito próprio, visto não ter sido gestora.

Na Certidão de fl. 7, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Ausente o exame de admissibilidade.

Foram os autos tramitados ao MPC em razão de encontrar-se apensado ao 88/2013, o qual, por seu turno, veio acompanhando o Embargos de Declaração 168/2018.

É o relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

<sup>5</sup> Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2012 a outubro de 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal das partes.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o acórdão foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1536, no dia **19.12.2017**, considerando-se como data de publicação o dia **8.1.2018** e como data inicial da contagem do prazo processual o dia **9.1.2018**, tendo em vista a suspensão de prazos em razão do recesso entre 20.12.2017 e 6.1.2018. Diante disso, o termo final se daria em **23.1.2018**, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em **19.1.2018**. Sendo assim, o recurso estaria tempestivo.

Ademais, em **18.1.2018**, o Senhor Sérgio Luiz Pacífico opôs embargos de declaração em face do mesmo acórdão, autuado no Processo n. 168/2018, em apenso ao 88/2013. Lá, no Despacho Ordinatório, fl. 74, o Conselheiro Relator considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento do processo a este Parquet para manifestação.

Diante do efeito suspensivo dos embargos, pendente de apreciação, o recurso **merece ser conhecido**.

## DO MÉRITO RECURSAL

Em resumo, ela alega que não desviou recursos do convênio, nem os utilizou em proveito próprio vez que nunca foi gestora. Aduz, também, que a Emdur possui controle interno próprio, responsável pela fiscalização dos seus convênios. Em seu entender, não haveria nexo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

causalidade entre as obrigações da recorrente e a ausência de prestação de contas. Ademais, o convênio teria comissão de fiscalização designada pela secretaria interveniente, a qual não teria sido chamada aos autos. Ressaltou que as autoridades diretamente envolvidas com o convênio e que praticaram atos de gestão (ex-Prefeito Municipal, Roberto Sobrinho, e o Procurador Municipal parecerista) foram surpreendentemente excluídos da responsabilidade no acórdão guerreado. Por fim, argumentou que a multa imposta é desproporcional e impagável. No pedido, requer a procedência do recurso, seja reconhecida a improcedência das acusações, a extinção da exigibilidade do débito em responsabilidade solidária, excluindo-a do rol dos responsáveis, e anulação das multas imputadas à recorrente.

Pois bem, em nenhum momento, no Processo n. 88/2013, a recorrente foi responsabilizada por desvio de recursos ou por ter exercido ou deixado de exercer atos de gestão no convênio que levaram às irregularidades encontradas. As condutas que sofreram reprimenda foram (a) a de não acompanhar nem fiscalizar a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 25/PGM/2011 e (b) a de não se manifestar de forma contrária aos sucessivos repasses.

Ora, o dever-poder do controle interno de atuar no sentido de evitar as infringências encontradas pode ser extraído do normativo que criou o órgão, cujas atribuições foram assim nele descritas (Lei Complementar Municipal n. 54/1995<sup>6</sup>):

- Art. 2º - O campo de atuação da Auditoria Geral compreende:
- I – a comprovação da veracidade das informações e relatórios contábeis, financeiros e operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo.
  - II – a prevenção de fraudes, erros ou falhas, através da análise prévia da receita e da despesa;
  - III – a uniformidade e a correção do registro de operações;

<sup>6</sup> <https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/72/lc-1995>, acesso em 8.6.2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- IV – o estímulo à eficácia do pessoal;
- V – a segurança do erário, visando à obtenção de um controle eficiente sobre os aspectos relevantes do órgão;
- VI – a regularidade da arrecadação e do recolhimento da receita, assim como a do empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- VII – a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade das despesas públicas.

Essas atribuições, a propósito, alcançam tanto as unidades setoriais de administração e de finanças das secretarias municipais quanto as entidades da administração indireta, tais como as empresas públicas (art. 4º, I e II, da LCM 54/1995).

Todavia, é cediço que a estrutura do sistema de controle interno de qualquer organização é limitada e depende, dentre outros, de planejamento e eleição de critérios de risco (seletividade) para obter resultados.

A recorrente alegou que a CGM-PVH atuava *a posteriori* em exame de conformidade quando se tratava dos convênios celebrados entre a Semplan e a Emdur.

Ora, um controle interno que se restringe a analisar aspectos legais e a atuar *a posteriori* em atividades de correção deixa de atingir a sua finalidade precípua de agregar valores essenciais à organização (moralidade, segurança jurídica, credibilidade, *v.g.*).

Nesse contexto, observa-se que todos os convênios firmados entre aqueles dois órgãos relativos ao mesmo período e que foram analisados pelo TCE-RO exibiam impropriedades graves, crônicas, com dano ao erário, oriundas de más práticas reiteradas e adotadas por longo período de tempo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

O controle a *posteriori* de conformidade, como alega que exercia a recorrente, não foi apto a identificar e impedir os erros, as fraudes e as ineficiências detectadas, mesmo sendo evidentes e fartas, nem ajudou a definir as medidas necessárias para reduzi-las. O método adotado não foi justificado, não havendo indícios de que seria necessário, adequado e proporcional aos riscos e incertezas envolvidos.

Sendo assim, torna-se impossível afastar a responsabilidade do controle interno, que exerceu seu mister com deficiência, seja por dolo (conluio ou condescendência), seja por imprudência, negligência ou imperícia.

A propósito, mesmo que houvesse controle interno na Emdur e comissão de fiscalização dos convênios na Semplan, é dever precípua da controladoria geral testar e avaliar a eficiência dos mecanismos de controle tanto na entidade da Administração Direta (autotutela) quanto na da Indireta (tutela), a fim de levantar informações para gerenciamento de riscos e correção dos desvios.

Sobre o assunto, as Diretrizes da Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superiores (Intosai) para Padrões de Controles Internos para o Setor Público (2004) definem controle interno como<sup>7</sup>:

um processo fundamental efetuado por todos em uma entidade, projetado para identificar riscos e fornecer garantia razoável de que, ao se buscar cumprir a missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão atingidos: executar operações de forma organizada, ética, econômica, eficiente e eficaz; estar em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis; salvaguardar recursos contra perda, abuso e dano; e cumprir as obrigações de *accountability*.

<sup>7</sup> INTOSAI. **Guidelines for Internal Controls Standards for the Public Sector 2004.** [http://www.intosai.org/Level3/Guidelines/3\\_InternalContrStand/3\\_GuICS\\_PubSec\\_e.pdf](http://www.intosai.org/Level3/Guidelines/3_InternalContrStand/3_GuICS_PubSec_e.pdf) <acesso em 19 de setembro de 2005>. Citado por DAVIS, Marcelo David. *Deficiências dos sistemas de controle interno governamentais atuais em função da evolução da economia.* Disponível em [www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/3268049/DLFE-259741.pdf/0.2..pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/3268049/DLFE-259741.pdf/0.2..pdf), acesso em 6.6.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

Nesse diapasão, a recorrente não justifica a deficiência no exercício de sua função na fiscalização dos mecanismos de controle sobre os convênios firmados pela Semplan com a Emdur nem que as falhas encontradas estariam dentro da margem de risco subsistente em qualquer ferramenta de fiscalização.

Dessa feita, é indubitável a contribuição da Controladoria Geral do Município de Porto Velho nas falhas sistêmicas e reiteradas no exercício do poder de tutela e autotutela que redundaram nas inúmeras desconformidades formais, substantivas e de gestão nas organizações envolvidas.

Com relação ao afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Roberto Sobrinho, e do Procurador Municipal parecerista, Senhor Jefferson de Souza, ao ler o acórdão e o respectivo voto condutor, temos que as razões que levaram à elisão não alcançam e não aproveitam à titular da controladoria.

A responsabilidade do então prefeito foi afastada porque se entendeu que o ato por ele praticado (o de assinar o convênio) qualificar-se-ia como ato de governo (sindicável pelo Legislativo) e não como ato de gestão. Até porque, até a assinatura do convênio, não haveria nada nos autos que indicasse que não deveria ser assinado, contando com o aval da Sempla e da PGM. Além disso, não foi vislumbrado nexos de causalidade entre a aludida assinatura e a inexistência de prestação de contas por parte da Emdur nem com a omissão do titular da Sempla em não tomar contas.

Já a responsabilidade do parecerista foi afastada em razão de três motivos. Não caberia observação obrigatória da IN STN 01/97 em nível municipal, motivo pelo qual não seria exigível a ele que previsse, nos termos do convênio, cláusulas tidas como essenciais naquele normativo. Ademais, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 193/2018  
.....

imputação teria sido genérica, pois não foram indicadas quais cláusulas essenciais não foram previstas. Também foi entendido abusivo o largo nexo de causalidade traçado entre a ausência das cláusulas essenciais e a ausência de prestação de contas.

Quanto à multa, a recorrente aduz injusta e desproporcional a fixação no montante de 20% do valor do convênio. Ocorre que a multa não foi fixada em 20% mas, sim, em 2%, conforme se vê do acórdão à fl. 1296 dos autos 88/2013.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO da irresignação, devendo-se o manter *in totum* o APL-TC 00642/17 em relação à recorrente.

É o Parecer.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas